



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados **bancários e fiscais** de **EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS (JUNHO/2022 A FEVEREIRO/2023)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos. seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados **bancários e fiscais** de **EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS (JUNHO/2022 A FEVEREIRO/2023)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **janeiro de 2022 e dezembro de 2023**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **janeiro de 2022 e dezembro de 2023**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERF (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema

Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Edson Akio Yamada, Ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, é um passo investigativo inadiável e absolutamente indispensável para esta Comissão. Sua gestão, entre junho de 2022 e fevereiro de 2023, coincide com a consolidação de um dos mais predatórios esquemas de fraude contra beneficiários da Previdência. A caneta do senhor Yamada foi o instrumento que formalizou Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com entidades que, hoje, são oficialmente reconhecidas pelos órgãos de controle como vetores de crime. Conforme documentado em ação da Advocacia-Geral da União (AGU), ao menos três dessas organizações chanceladas pelo então diretor — a Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (APBRASIL), o Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP) e a Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA) — são ou classificadas como "entidades de fachada" ou acusadas de "pagamento de vantagem indevida a agente público", conforme os termos da Lei Anticorrupção. A autorização desses convênios não foi um ato administrativo trivial, mas uma decisão que abriu as comportas para uma fraude sistêmica.

O dano patrimonial decorrente das assinaturas do senhor Yamada é colossal e irrefutável. As três entidades por ele beneficiadas — APBRASIL, CEBAP e CBPA — sugaram, juntas, um montante superior a R\$ 554 milhões dos proventos de aposentados e pensionistas, conforme dados oficiais da DATAPREV apresentados pela AGU. Especificamente, a APBRASIL arrecadou R\$ 137.011.939,12, a CEBAP R\$ 195.822.999,67, e a CBPA R\$ 221.884.427,63. É simplesmente implausível que a liberação de acordos com impacto financeiro dessa magnitude tenha ocorrido por mera negligência ou falha procedural, especialmente quando a investigação da "Operação Sem Desconto" aponta para um padrão de corrupção na alta cúpula do INSS, com outros diretores, como André Paulo Félix Fidelis, sendo acusados de receber milhões em propina de empresas intermediárias do esquema. A quebra

de sigilo do senhor Yamada é, portanto, vital para verificar se ele também se beneficiou financeiramente de suas decisões desastrosas.

As suspeitas sobre o investigado se adensam exponencialmente ao se analisar sua teia de relações societárias, que apontam para um flagrante e inaceitável conflito de interesses. O senhor Yamada figura como sócio da empresa Yamada e Hather Serviços, em uma parceria comercial direta com o ex-ministro e ex-presidente do INSS, José Carlos Oliveira, e com José Laudenor, este último já implicado em investigações da Polícia Federal por movimentações financeiras atípicas com assessores da Conafer, outra entidade no epicentro das fraudes. Essa promiscuidade entre a função pública de alta direção e os interesses privados com outros investigados cria um nexo causal que precisa ser esquadrinhado. O levantamento de seu sigilo fiscal e bancário é a única ferramenta capaz de desvelar se houve fluxo de recursos entre suas empresas privadas e as entidades que ele, como diretor do INSS, favoreceu, ou com os operadores do esquema.

A necessidade desta medida drástica é corroborada pela própria atuação da Polícia Federal. Na "Operação Sem Desconto", o senhor Edson Akio Yamada foi um dos alvos dos mandados de busca e apreensão, um indicativo inequívoco de que, para a autoridade policial, existem indícios concretos e materiais de sua participação direta na organização criminosa. A busca e apreensão é um passo inicial; a análise financeira profunda é a sua consequência lógica e indispensável para qualquer investigação de crime de colarinho branco, corrupção e lavagem de dinheiro. Esta CPMI, investida de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, tem o dever de seguir a trilha apontada pela PF e aprofundar a apuração, sendo a análise de seu patrimônio e de suas transações financeiras o caminho mais direto para conectar suas ações administrativas a um possível enriquecimento ilícito.

Em síntese, o levantamento do sigilo bancário e fiscal do senhor Edson Akio Yamada não constitui uma "expedição de pesca", mas uma diligência cirúrgica, fundamentada e inadiável. Ele se encontra no epicentro da investigação:

foi o responsável por assinar acordos que geraram um prejuízo superior a meio bilhão de reais; mantém vínculos societários suspeitos com outros atores-chave do esquema; e já é formalmente investigado pela Polícia Federal no âmbito da "Operação Sem Desconto". Seus dados financeiros são a peça que falta para conectar os pontos entre o ato administrativo, a motivação e o eventual benefício pessoal. Negar a esta Comissão o acesso a essas informações seria deixar uma das mais importantes linhas de investigação inexploradas, comprometendo a busca pela verdade e pela responsabilização de todos os agentes públicos que falharam com o seu dever e lesaram milhões de brasileiros.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à

quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS (JUNHO/2022 A FEVEREIRO/2023), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador**